DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5938/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12458/2021
PROTOCOLO	: 2136078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Examina-se a **formalização** do Contrato Administrativo n. 93/2021, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Mario Ramos Ortega (CNPJ n. 06.171.856/0001-06), tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, ao custo de R$ 217.668,60 (duzentos e dezessete mil seiscentos e sessenta oito reais e sessenta centavos).

Inicialmente cumpre destacar que o Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n. 23/2021-, o qual originou a contratação em apreciação, já foi objeto de julgamento por este Tribunal de Contas, sendo declarado regular, conforme Acórdão n. 260/2022, prolatado nos autos TC/8412/2021 (f. 849-851).

Autuado o presente feito e remetido à Divisão de Fiscalização de Educação, após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização contratual, conforme Análise n. 10869/2021 (f. 112-115).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da divisão especializada e opinou pela regularidade da contratação, nos termos do Parecer n. 6968/2022 (f. 127).

Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 217.668,60 (duzentos e dezessete mil seiscentos e sessenta oito reais e sessenta centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura do termo contratual – R$ 41,95 em agosto de 2021 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Preliminarmente, registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados integralmente e tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo, portanto, o rol e o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, alterada pela Resolução TCE/MS 136/2020.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 93/2021, com amparo na análise técnica, entendo pelo atendimento aos pressupostos legais, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, conforme preconiza o no art. 55 da Lei n. 8.666/93, foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Ante o exposto, consigno pela regularidade da formalização.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *formalização* do Contrato Administrativo n. 93/2021, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Mario Ramos Ortega, uma vez que em consonância com os arts. 55 e 61 da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo; após, à Divisão de Fiscalização de Educação para análise da execução financeira.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero